



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-3/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de registro apresentada pela Chapa 1 - Unidade e Ética no dia 29/06/2023 (Doc. SEI nº 0242146) em face da Chapa 2 - Renovação.

Alegou, em síntese, a inelegibilidade do candidato Gleisson Perdigão de Paula por incorrer na hipótese do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 (débito de pessoal jurídica) e a incompatibilidade da candidata Margareth Lacerda Dutra, nos termos do art. 12, II, da Resolução CFM nº 2315/2022, por ser diretora técnica de operadora de plano de saúde.

Em sua resposta (0274224), a chapa 2 - Renovação não apresentou defesa em quanto à inelegibilidade do candidato Gleisson Perdigão de Paula e pediu sua substituição. Em relação à candidata Margareth Lacerda Dutra, aduziu que esta não é Diretora da operadora de plano de saúde GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - CRM 231 desde julho de 2021, sendo juntados declaração da GEAP e protocolo de alteração de Direção Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Inelegibilidade do candidato Gleisson Perdigão de Paula

O candidato Gleisson Perdigão de Paula é sócio administrador da pessoa jurídica ONCO G. PERDIGAO LTDA (CNPJ 27.543.035/0001-23), a qual tem como objeto social a prestação de serviço médico e não possui inscrição no CRM.

O art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 assim dispõe:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

(...)

V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);

Por sua vez, ao analisar a aplicação de tal dispositivo, a Comissão Nacional Eleitoral - CNE emitiu a DECISÃO Nº SEI-4/2023 concluindo:

1 . O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico

de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

2. Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou sócio de empresa médica inscrita no CREMEB, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do pedido de registro da chapa eleitoral.

3. A inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Assim, alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade.

Verifica-se, assim, que a empresa ONCO G. PERDIGAO LTDA (CNPJ 27.543.035/0001-23) deveria ser inscrita no CRM, nos termos da Lei nº 6839/1980 e Resolução CFM nº 1.980/2011, pelo que o médico Gleisson Perdigão de Paula, por ser sócio administrador da empresa citada, é inelegível, em observância ao art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE.

Desse modo, a Comissão Regional Eleitora - CRE acolhe a impugnação para declarar a inelegibilidade do candidato Gleisson Perdigão de Paula.

2.2 Incompatibilidade da candidata Margareth Lacerda Dutra

A candidato Margareth Lacerda Dutra foi diretora técnica da operadora de plano de saúde denominada GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - CRM 231.

Nesse caso, o art. 12, II, da Resolução CFM nº 2315/2022 estabelece a necessidade de desincompatibilização ao dispor:

Art. 12. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro regional de medicina ,o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição:

(...)

I - ocupantes dos cargos de ministro de Estado, secretários e secretários adjuntos de Estado e municípios, caso venha a entrar no exercício, ainda que interino, da titularidade do cargo, diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou da Agência Nacional de Saúde Suplementar e órgãos equivalentes nos estados, Distrito Federal e municípios, ou diretor de operadoras de planos de saúde, definidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656/98;

Acerca da cessação da responsabilidade técnica, o art. 10 da Resolução CFM nº 1.980/2011 estabelece:

Art. 10 A responsabilidade técnica médica de que trata o art. 9º somente cessará quando o conselho regional de medicina tomar conhecimento do afastamento do médico responsável técnico, mediante sua própria comunicação escrita, por intermédio da empresa ou instituição onde exercia a função.

A fim de certificar o período em que a médica impugnada foi diretora técnica da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - CRM 231, encaminhou-se pedido de informação ao Departamento de Registro de Pessoa Jurídica - DERPJ (0274247), sendo certificado (0275083) que a candidata Margareth Lacerda Dutra permaneceu registrada como diretora técnica no período de 19/04/2017 a 04/07/2023.

Com isso, considerando que a médica Margareth Lacerda Dutra não se desincompatibilizou no período definido no art. 12 da Resolução CFM nº 2315/2022, a declaração de incompatibilidade para concorrer à eleição é medida que se impõe.

Desse modo, a Comissão Regional Eleitora - CRE acolhe a impugnação para declarar a incompatibilidade da candidata Margareth Lacerda Dutra.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral do CRM/TO decide pelo acolhimento da impugnação para declarar:

1. a inelegibilidade do candidato Gleisson Perdigão de Paula, nos termos do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE;
2. a incompatibilidade da candidata Margareth Lacerda Dutra, nos termos do art. 12, II, da Resolução CFM nº 2315/2022.

Por fim, com a procedência da impugnação e o trânsito em julgado, será possível a substituição dos candidatos em até 30 dias antes das eleições, nos termos do art. 18, §8º, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-7/2023 da CNE, sendo que os pedidos de substituição serão analisados em processo próprios.

Intime-se via e-mail.

Publique-se.

Dr. ADÔNIS KOOP

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Adonis Koop, Presidente da Comissão Eleitoral**, em 05/07/2023, às 16:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ivan Alves Bezerra, Membro da Comissão Eleitoral**, em 05/07/2023, às 16:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0275339** e o código CRC **40579301**.



ACSV 71 (704 Sul), Av. LO 15, Lote 18, 1º piso - Bairro Plano Diretor Sul |
CEP 77022-322 | Palmas/TO - <http://www.crmto.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.27.000003587-3 | data de inclusão: 05/07/2023